



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 12 de março de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.776

Recurso nº - 44.721 - IRF - Exercício de 1983

Recorrente - LINDOLFO FRANCISCO DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS - SC.

IRF - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
RETIDO NA FONTE - Comprovando o sujei-
to passivo que apresentara a declara-
ção no prazo legal e que o novo formu-
lário, apresentado após escoado o pra-
zo legal, objetiva tão-somente retifi-
car dado da informação prestada ini-
cialmente, insubsiste a multa imposta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por LINDOLFO FRANCISCO DA SILVA (FIRMA INDIVI-
DUAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de março de 1985

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE 14 MAR 1985

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL
PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10983-009.986/84-93

RECURSO Nº: 44.721

ACÓRDÃO Nº: 101-75.776

RECORRENTE: LINDOLFO FRANCISCO DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

LINDOLFO FRANCISCO DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL), qualificado nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Florianópolis (SC) que manteve a multa prevista no art. 11, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 1968/82, alterado pelo art. 10, do Decreto-lei nº 2.065/83, contra ele lançada pela entrega da Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF anual - pertinente ao ano-base de 1983, fora do prazo legal.

O sujeito passivo impugnou a exigência, alegando que entregara a declaração em 31/01/84, enquanto a apresentada em 17/04/84 era simples retificação da primeira.

A autoridade julgadora, ao manter a penalidade, sustenta que esta decorreria, não da retificação da declaração da matriz, mas sim da filial que não fora entregue.

Na fase recursal, o recorrente insiste em que ocorreria simples retificação porque à primeira declaração fora aposto o carimbo de CGC trocado já que a matriz nada tinha a declarar. Diz que do fato nenhum prejuízo resultou para a Fazenda Nacional, sendo o imposto recolhido rigorosamente em dia.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A obrigação acessória de apresentação da Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF anual - está disciplinada no artigo 11 e §§ do Decreto-lei nº 1.968, de 23/11/82, nova redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26/10/83, e na Instrução Normativa SRF nº 107, de 01/11/83, do Sr. Secretário da Receita Federal.

O art. 11 e §§ citados têm a seguinte redação:

"Art. 11 - A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido. (grifei).

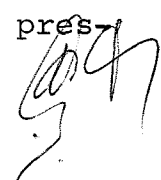
§ 1º - A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado a provado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º - Será aplicada a multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º - Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada a multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - Apresentado o formulário, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-officio, ou se, após a intimação, houver apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."

Por seu turno o item 3, da IN-SRF nº 107/83, pres-



creve:

1 - Todo o estabelecimento de pessoa jurídica que houver efetuado créditos ou pagamento de rendimentos a terceiros com retenção do imposto de renda na fonte durante o ano de 1983, deverá apresentar Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF Anual. (grifei).

2 - ... "omissis" ...

3 - A DIRF anual será apresentada na Unidade Local da SRF que jurisdiciona o estabelecimento declarante até o dia 31 de janeiro de 1984."

O exame dos autos revela que efetivamente a retificação foi apenas de CGC, da matriz para o da filial. E se a matriz não efetuara pagamentos ou créditos com retenção de imposto de renda na fonte estava desobrigada da prestação da obrigação acessória, como se depreende dos textos legais transcritos e grifados.

Isto posto, dou provimento ao recurso interposto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

